



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001521-69.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante REGINALDO RUFINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001521-69.2024

APELANTE: Reginaldo Rufino

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Campo Limpo Paulista – 1ª Vara

VOTO Nº 34.376

Acidentária – Servente de obras – Acidente do trabalho – Fratura de punho direito – Dúvidas a respeito da incapacidade laborativa – Necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Havendo dúvidas sobre os requisitos legais exigidos, necessária a conversão do julgamento em diligência para solução da controvérsia.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada existência de efetiva incapacidade decorrente das sequelas do acidente típico sofrido (fls. 143/145).

Inconformado, primeiro o obreiro aduz que o próprio laudo oficial comprovaria redução da capacidade laboral, estando, no mais, demonstradas as lesões do acidente por meio do conjunto probatório coligido. Depois, ressaltando a importância do segmento atingido para tarefas em geral, insiste ser portador de sequelas incapacitantes, ainda que mínimas, determinando-lhe dispêndio de maior esforço para o exercício de sua função habitual,

sobre a qual também discorre. Assim, discorda das conclusões periciais voltando a dizer que o próprio laudo indicaria prejuízo funcional, sendo, a seu ver, necessária nova perícia. Também pondera sobre concessão do auxílio-acidente mesmo em casos de incapacidade mínima (Tema 416/STJ), e defende que, em havendo dúvidas, deve se julgar em favor do hipossuficiente. Cita julgados os quais entende favoráveis e requer, por fim, a procedência do pedido ou, então, a realização de suscitada nova perícia (fls. 151/161).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por servente de obras (fl. 16), fundada em acidente de trabalho ocorrido em 09.01.2023, com fratura de punho direito (documentação médica, às fls. 25/39; e CAT empregadora, às fls. 41/42).

Informa recebimento de auxílio-doença acidentário, com duração de 24.01.2023 a 28.03.2023 (informes e laudos, às fls. 118/119 e 135/136), porém, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização ou outro amparo adequado.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente.

Todavia, tenho que para uma adequada entrega da prestação jurisdicional, ou seja, aquela apta a oferecer justo desfecho à demanda e às partes, no caso, de fato é necessária a complementação da prova.

Isto porque, apesar de concluir que as sequelas do acidente observadas não caracterizariam efetiva incapacidade laboral (fl. 105), a meu ver, tal parecer se mostra

potencialmente contrário ao laudo oficial em si mesmo.

Primeiro, com relação ao exame físico realizado, que **expressamente** indica limitações, ainda que leves, de flexão e diminuição de força muscular (fl. 104)

Depois, também nos quesitos denota-se contradição pois, apesar das alterações indicadas acima, aqui, afirma que a amplitude de movimentos seria normal (fl. 106, “5”), sem perda de mobilidade ou instabilidade (fl. 106, “8”), sequer reconhecendo a existência de sequelas (fl. 106, “7”, e fl. 107, “b”).

E conquanto assinala, ao que parece, que a perda de força esteja baseada em declarações do autor, ainda assim, também chega a indicar redução moderada de flexão para dedos da mão (fl. 108, “e”).

De mais a mais, o laudo também se faz confuso ao assinalar, em análise dos “*ANTECEDENTES*”, que o segurado seria **canhoto** (fl. 103), mas, depois, questionado qual o membro utilizado no exercício regular das funções, afirma ser ele **destro** (fl. 105, quesito “2”).

De todo modo, nesse ponto, lembro que a função do autor quando do infortúnio (servente de obras), regra geral, solicita ampla utilização de ambos os membros superiores, inclusive das mãos.

Por outro lado, corroborando a conclusão de inexistência de incapacidade (fl. 105), redução da capacidade ou mesmo de maior esforço (fl. 106, quesito “9”; fl. 107, quesitos “a” e “c”), destaca-se que a perícia autárquica, de 28.03.2023, reconhece apenas a incapacidade **pregressa**, descrevendo normalidade funcional ao exame físico daquela ocasião (fls. 135/136).

Ou seja, remanescem dúvidas se o possível prejuízo funcional determina ou não redução da capacidade laborativa do autor, ainda que na forma de maior esforço.

Logo, necessária nova investigação por *expert* da confiança desta Corte de Justiça, no tocante à incapacidade, seu grau (total ou parcial) e estágio (temporária ou permanente), com detalhado exame físico e eventuais laboratoriais ou, ainda, outras diligências que julgar pertinentes, para que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

E constatada a incapacidade também cumprirá ao jurisperito lançar seu parecer acerca do nexos causal, considerando a natureza das alterações observadas e sua evolução, e outros fatores de interesse.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a sua patrona.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **CONVERTO** o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudos em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR